



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2198429-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante ANA LUCIA NACKAMURA, é embargado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.061

Embargos de Declaração nº: 2198429-39.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Osasco – 5ª Vara Cível

Embargante: Ana Lucia Nackamura

Embargado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de omissão na r. decisão colegiada. Inocorrência. Teses recursais trazidas no agravo de instrumento da ora embargante expressamente examinadas, com declinação, no v. acórdão embargados, dos motivos para a sua rejeição. Integração pretendida que, em realidade, encobre o desejo da parte embargante em ver reformado o teor do acórdão, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANA LUCIA NACKAMURA contra o acórdão de fls. 42/46, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora embargante em face do r. pronunciamento jurisdicional de fls. 79/82 dos autos digitais de origem.

Na peça de fls. 01/04, a embargante aduz conter o julgado ponto de omissão, na medida em que não teria observado o quanto disposto no artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

Requer, destarte, sejam recebidos e acolhidos os aclaratórios, sanando-se a omissão apontada para integração do julgado, até para efeitos de prequestionamento da matéria para eventual acesso à Superior Instância.

Sem manifestação da parte embargada.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Inexistente o suscitado vício de omissão.

A alegação de omissão nalgum ponto sustentado no recurso ou em sua resposta deve se referir a tese recursal/defensiva não vencida – e, por isso, ainda pendente de exame –, cujo enfrentamento possa implicar na modificação do resultado do julgamento.

Tese recursal ou defensiva não vencida, contudo, não se confunde com argumento recursal ou defensivo não expressamente enfrentado.

Isso porque a decisão opera no conjunto da postulação, e não sobre itens em separado, **de modo que o exame do item maior (tese) por certo que gera continência do item menor (argumentos).**

Disso decorre que o julgamento do recurso não permite ampliação, para deixar de ser resposta ao todo da irresignação e passar a dar resposta a tudo que é mencionado como argumento na narrativa recursal ou nas respectivas contrarrazões.

Justamente por isso, alerta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o magistrado “(...) *nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa*”, de maneira que “**A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial**”¹ (ou, no caso em exame, do pedido deduzido no agravo).

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos

¹ In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais assoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal (João Batista Lopes. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim-Ferreira. Direito probatório, p. 56])”².

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir colacionada, oriunda de julgado proferido já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios

² In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Logo, seguro dizer que inexistente o bradado vício de omissão, uma vez que as teses recursais expendidas na minuta de agravo de instrumento foram enfrentadas e rechaçadas, sendo irrelevante que não se tenha dissertado individualmente acerca da existência de violação ou não a cada um dos dispositivos normativos apontados, ou que não se tenha enfrentado, um a um, todos os argumentos invocados pela parte.

O pedido de esclarecimento, pois, tem por clara finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO

DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

ISSA AHMED
RELATOR